



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.171 - SP (2009/0023319-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ PAULINO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S) - SP131915

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. PREMISSA FÁTICA DISCUTIDA NO APELO NOBRE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda. Precedentes: AgRg no REsp. 1.281.512/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26.10.2016; AgRg no AREsp. 674.535/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.6.2015.

2. É inviável a reversão da conclusão da Corte de origem de que é aferível o proveito econômico pretendido para fins de atribuição do valor da causa sem o indispensável revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada em sede de Recurso Especial.

3. Hipótese em que a leitura dos pedidos formulados na exordial da ação principal demonstra a presença de pleito de natureza condenatória, com estipulação de critérios de atualização e período que teria perdurado a cobrança tida por indevida.

4. Agravo Interno do particular desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.171 - SP (2009/0023319-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ PAULINO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S) - SP131915

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ PAULINO NOGUEIRA contra decisão monocrática de minha lavra proferida com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. PREMISSA FÁTICA DISCUTIDA NO APELO NOBRE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 428).

2. Na oportunidade, foi mantido o acórdão exarado pela Corte de origem, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DECLARATÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - QUANTUM ATRIBUÍDO PELO AGRAVADO EM MONTANTE IRRISÓRIO - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PRETENDIDO - EXEGESE DO ART. 259, INCISO I DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

O valor da causa fixado em quantia irrisória, inferior aquele realmente pretendido, deve ser alterado para ficar de acordo com o pedido inicial (fls. 232).

3. Inconformado, o agravante afirma que o pedido de obtenção do enquadramento no sistema de economias seria de natureza totalmente declaratória, ensejando a aplicação do disposto no art. 286 do CPC/73.

4. Aduz, nesse contexto, que o provimento do pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acarretaria a restituição por cobranças indevidas, que somente poderia ser apurada em liquidação de sentença.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.171 - SP (2009/0023319-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ PAULINO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S) - SP131915

VOTO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. PREMISSA FÁTICA DISCUTIDA NO APELO NOBRE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda. Precedentes: AgRg no REsp. 1.281.512/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26.10.2016; AgRg no AREsp. 674.535/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.6.2015.*

2. *É inviável a reversão da conclusão da Corte de origem de que é aferível o proveito econômico pretendido para fins de atribuição do valor da causa sem o indispensável revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada em sede de Recurso Especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.*

3. *Hipótese em que a leitura dos pedidos formulados na exordial da ação principal demonstra a presença de pleito de natureza condenatória, com estipulação de critérios de atualização e período que teria perdurado a cobrança tida por indevida.*

4. *Agravo Interno do particular desprovido.*

1. Não merece prosperar o Agravo.

2. Em síntese, pretende o agravante ver reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta impossibilidade de determinação do valor exato da causa, que somente seria estipulado na fase de liquidação de sentença, tendo atribuído na exordial da Ação Declaratória o montante de R\$ 40.000,00, revisto posteriormente pelo Juiz de 1o. grau, após acolhimento de incidente arguido na impugnação, fixando-o em R\$ 1.158.724,37.

3. Observando o pedido formulado na inicial da ação principal, o Tribunal *a quo* identificou a existência de pleito de natureza condenatória, consubstanciado na restituição em dobro de valores considerados pagos a maior (fls. 42 e 234).

4. A Corte de origem verificou, ainda, que o agravante indicou, em seu pedido inicial, os critérios a serem adotados, inclusive de atualização, bem como o período em que perdurou a suposta ilegalidade na cobrança pela prestação dos serviços da SABESP, possibilitando aferir o quanto real objetivado como restituição (fls. 42 e 234).

5. Com fundamento nos arts. 258 e 259, I do CPC/73, o TJSP reputou necessária a indicação precisa do valor da causa, considerando a viabilidade de aferição do benefício econômico pretendido.

6. Nesse ponto, a posição manifestada no acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência deste STJ, conforme se pode verificar da leitura dos seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DIFERENÇAS CONTRATUAIS. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda, não sendo aplicável o art. 259, V do CPC/73 quando a pretensão se limita à revisão parcial do contrato. Precedentes: REsp. 1.015.206/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 11.5.2011; AgRg no Ag 1.253.347/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 24.9.2010; REsp. 425.467/MT, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDO GONÇALVES, DJ 5.9.2005.

2. *Agravo Regimental do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE desprovido (AgRg no REsp. 1.281.512/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26.10.2016).*



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o valor da causa deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.*

3. *O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 674.535/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.6.2015).*

7. Nesse contexto, a reversão do julgado dependeria do acolhimento da tese de que seria inviável a aferição da pretensão econômica postulada, a partir da adoção de premissa fática contrária à definida pelas instâncias ordinárias, medida vedada em sede de Recurso Especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0023319-1

AgInt no
REsp 1.122.171 / SP

Números Origem: 10677604

200601693350

89987305

89987317

89987329

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ PAULINO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120
RECORRIDO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S) - SP131915

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa Judiciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ PAULINO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S) - SP131915

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.